



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI**

**Autoria: Marcelo Oliveira Sobral**

Dispõe sobre isenção da taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Sergipe.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargo ou emprego público e processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado, no âmbito da administração direta ou indireta do Estado de Sergipe, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** Para ter o direito à isenção da taxa de inscrição prevista nesta Lei, no ato da inscrição, deverá ser apresentado a certidão que comprove a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 05 de Março de 2024.

**Marcelo Oliveira Sobral**

Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de lei visa estabelecer a isenção de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Sergipe.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Estado detém competência constitucional para legislar sobre a matéria em âmbito local, não havendo nenhum vício formal ou material no referido ato. Ademais o STF já decidiu, por meio do RE 1.392.995 que “as leis referentes a regras e disposições de concursos públicos não são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a lei aborda aspectos anteriores à nomeação do candidato como servidor público.”

O referido Projeto de Lei se justifica pela necessidade de um amplo acolhimento as vítimas de violência doméstica e familiar no Estado de Sergipe, cabendo a Administração Pública buscar meios que incentivem a quebra da dependência econômica entre as vítimas e os agressores.

Conforme previsão na Lei Maria da Penha, no rol de violências, ressalta-se a violência patrimonial, sendo um dos fatores da dependência econômica, pois na maioria dos casos a vítima não tem fonte de renda e não tem para onde ir, sendo obrigada a conviver com o agressor.

Diante da situação apresentada, o referido projeto se solidariza com a questão e busca oferecer um dos meios para que as vítimas de violência doméstica superem essa dependência econômica.

Desta forma, diante da supremacia do interesse público e dos princípios constitucionais e administrativos, resta justificada a presente propositura e espero contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Aracaju/SE, 05 de Março de 2024.

**Marcelo Oliveira Sobral**

Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003600300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em **08/03/2024 08:48**

Checksum: **51F9CA6B990323800A01D89A0CA0D640123E87A9793E10D0B34C38A57BF3C15C**

